	-3855AE88
/03/2023.)-AEAD29BA
JARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 17/03	código: 084B3580-C8EDDCFD-AEAD29BA-3855
S COSTA F	084B3580-(
DE MORAE	ne o código:
RIO JOSE	ede e inform
do digitalmente por MARIO JOS	a.tce.am.gov.br/sp
ado digitalm	nsulta.tce.a
ito foi assina	site http://co
Este documento foi ass	a acesse o s
ш	Para conferência
	Para

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11824/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Pedro Duarte Guedes (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 874/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2021.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do Senhor Pedro Duarte Guedes, Prefeito, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:
 - I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;
 - II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, fls. 523/525, não apontou a

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs N ⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;

- III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;
- IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;
- V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14:
- VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;
- VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período):
- VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2° semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);
- IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2° semestre com fulcro no art. 55, § 2° da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1° da LRF;
- X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1°, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1°, IV, "b", LRF;
- XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF);
- XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;
- XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela desaprovação das contas anuais, determinação, encaminhamento e dar ciência ao interessado.

- **11- Ata:** 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 14 de Março de 2023

	∞
	∞
	Ш
	5AE8
	S
	. código: 084B3580-C8EDDCFD-AEAD29BA-3855
	ide e informe o código: 084B3580-C8EDDCFD-AEAD29BA-385
	e?
	⋖
	മ
ന്	6
3/2023	Ñ
Ö	
Ø	⋖
ര	ш
ö	₹
\sim	Ţ
Ξ.	Д
_	щ
⊏	O
Φ	Δ
\circ	
¥	Ш
┷,	8
=	Õ
ш	ĭ
$\overline{}$	Ö
\simeq	122
'n	*
\approx	'n
\approx	4
U	å
RAES COSTA FILHO en	Õ
ш	
₹	9
\sim	<u>.</u>
$\dot{}$	Q
\subseteq	'Ω
≥	O
111	0
7	Ø
ш	É
Ш	Ξ
ഗ	.0
Õ	7
\preceq	-=
IO JOSE DE	Φ
$_{\odot}$	a)
$\overline{}$	ō
≂	Φ
	Ö
~	
Š	~
ž	7/5
or M	.br/s
por M	v.br/s
te por M.	30v.br/s
nte por M.	aov.br/s
ente por M.	m. aov.br/s
mente por M.	am.gov.br/s
almente por M.	e.am.gov.br/s
talmente por M,	ce.am.gov.br/s
gitalmente por M.	.tce.am.gov.br/s
digitalmente por M.	a.tce.am.gov.br/s
digitalmente por M.	ulta.tce.am.gov.br/s
to digitalmente por M.	sulta.tce.am.gov.br/s
ado digitalmente por M.	nsulta.tce.am.gov.br/s
nado digitalmente por M.	onsulta.tce.am.gov.br/s
sinado digitalmente por M.	/consulta.tce.am.gov.br/s
ssinado digitalmente por M.	://consulta.tce.am.gov.br/s
assinado digitalmente por M.	b://consulta.tce.am.gov.br/s
ال assinado digitalmente por M	ttp://consulta.tce.am.gov.br/s
foi assinado digitalmente por M.	http://consulta.tce.am.gov.br/s
o foi assinado digitalmente por M.	e http://consulta.tce.am.gov.br/s
to foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 17/03/2023.	ite http://consulta.tce.am.gov.br/s
ento foi assinado digitalmente por M.	site http://consulta.tce.am.gov.br/s
nento foi assinado digitalmente por M.	o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
mento foi assinado digitalmente por M.	e o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
umento foi assinado digitalmente por M.	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
ocumento foi assinado digitalmente por M.	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
documento foi assinado digitalmente por M.	sesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
documento foi assinado digitalmente por M.	scesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
e documento foi assinado digitalmente por M.	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
ste documento foi assinado digitalmente por M.	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	cia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	incia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s
Este documento foi assinado digitalmente por M.	ira conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/s

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

PARECER PRÉVIO Nº 19/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11824/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Pedro Duarte Guedes (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 874/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2021.

Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** à Prefeitura do Careiro da Várzea que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas:
 - I) Evidenciar a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64;
 - II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88;
 - III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no "Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação;
- V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14;
- VI) Justificar o atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO;
- VII) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);
- VIII) Justificar o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2° semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias);
- IX) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2° semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1° da LRF;
- X) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1°, IV, "b", LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1°, IV, "b", LRF;
- XI) Justificar o descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF):
- XII) Apresentar o cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei;
- XIII) Apresentar as ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei.
- **10.2. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9°, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3°, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo:
 - I) Controle Interno a) Ausência de elaboração de instrumentos de controles normatizados, com vistas a padronização de procedimentos (art. 5º, incisos XIII e XXI); b) Ausência de comunicação de irregularidades ao TCE (art. 5º, inciso XVI); c) Ausência de realização de auditorias com elaboração de relatórios que sirvam de apoio à fiscalização externa (art. 5º, incisos XV e XVIII); d) Não verificação das

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

legalidades e adequação de princípios e regras da Lei nº 8.666/93, referentes aos processos licitatórios, dispensas e contratos efetivados e celebrados no exercício (art. 5º, XVII);

- II) a desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas e ainda, a Declaração de Bens dos servidores que ocupam cargos comissionados, conforme Resolução nº 02/90, art. 13, da Lei nº 8429/92 e disposições da Lei nº 8730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 01/2002;
- III) informar se os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do §1º, inciso II, "a" do art. 61, da CRFB/88;
- IV) encaminhar quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: marca, modelo, placa, cor, finalidade, estado de conservação, licenciamento e nº de tombo;
- V) acerca do pregão presencial nº 006/2021; pregão presencial nº 04/2021; pregão presencial nº 015/2021, não constam:
- VI) Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados na ata de registro de preços n°11/2019, como exige o § 2° do art. 15, da Lei n°. 8.666/93;
- VII) Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto n°. 5450/2005, § 2°, inciso III do artigo 7°, c/c o art. 14 da Lei n°. 8.666/93;
- VIII) Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece Decreto n°. 3555/2000, anexo 1, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei n°. 8.666/93;
- IX) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art.38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93. Sobre as dispensas de licitação nº 007/2021, nº 011/2021; nº 028/2021 e nº 040/2021:
- I) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93);
- II) Ausência de Ato declarando Situação de Emergência nas áreas inundadas no Município;
- III) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6°, inciso XVII, alínea a da Lei n° 8.666/93);
- d) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 19/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005, § 2°, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei n° 8.666/93;

- IV) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- V) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica da D. & A. Madeiras da Amazônia Comércio Atacadista, como exige o artigo 62, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A respeito das cartas convites nº 004/2021; nº 006/2021; nº 002/2021:

- I) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93);
- II) Ausência de documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo;
- III) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93);
- IV) Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93:
- V) Ausência da implantação do Cadastro de Fornecedores, conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.666/93.

Relatório Conclusivo nº 225/2022-DICOP (fls. 1477/1492)

Dispensa de licitação nº 052/2021:

- I) Restrição 1.1.2 (ACHADO 12): Intempestividade da anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.
- II) Restrição 1.1.3 (ACHADO 19): Não adoção do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.

Pregão Presencial^o 07/20021

- I) Restrição 2.1.1 (ACHADO 8): Não elaboração por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não se verificou juntado ao Processo Administrativo a anotação ART de autoria de Projeto Básico de engenharia.
- II) Restrição 2.1.2 (ACHADO 9): Não emissão tempestiva de anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital.
- III) Restrição 2.1.3 (ACHADO 10): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De/	/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- IV) Restrição 2.1.4 (ACHADO 13): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia.
- Dispensa de Licitação nº 051/2021
- I) Restrição 3.1.2 (ACHADO 12): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.
- II) Restrição 3.1.3 (ACHADO 19): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia;
- 10.3. Dar ciência aos advogados constituídos do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002.
- 11- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 14 de Março de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral